



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.727033/2017-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.344 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** KALILA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2013

IRPJ. CSLL. MULTA ISOLADA. APLICADA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário, nos termos da Súmula CARF nº. 178.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-024.515, proferido em 25 de Novembro de 2021, pela 20ª Turma da DRJ/08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DERAT de São Paulo- SP lavrou a Notificação de Lançamento- Multa Isolada por Falta de Recolhimento do CSLL sobre Base de Cálculo Estimada, cujos dados seguem abaixo e-fl. 42:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Multa Isolada por Falta de Recolhimento do CSLL sobre Base de Cálculo Estimada

(...)

2- DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- ANO- CALENDÁRIO 2013  
(Valores em Reais)

(...)

Valor Total da Multa Lançada 159.776,38

\* Os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita n.º 2469 ou 2484.

3- DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da CSLL, calculados por estimativa, até o último dia do mês subsequente aquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano- calendário correspondente.

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

A Contribuinte informou que a foi autuada por insuficiência de recolhimento de CSLL, referente ao ano- calendário de 2013, conforme a Descrição dos Fatos e o Fundamento Legal do Auto de Infração.

Asseverou que no caso em questão, a mesma foi autuada para pagamento da multa isolada, após o encerramento ao ano- calendário, ou seja, após a entrega da DIPJ, sendo que a Autoridade Fiscal não apurou falta de recolhimento, e tampouco recolhimento a menor.

Sustentou que a autoridade fiscal houve por bem aplicar multa isolada de 50% sobre o valor do imposto declarado, invocando o artigo 44, II, da Lei n.º 9.430/96.

Pontuou que a empresa foi autuada após a entrega da DIPJ, ou seja, após o ano calendário correspondente, momento no qual a multa isolada não pode mais ser aplicada, de acordo com farta jurisprudência do CARF.

Salientou que cobrar do contribuinte a multa de 50% sobre os valores lançados pela autoridade fiscal, nada mais é do que confisco e ofensa aos direitos constitucionais de todos os contribuintes, que só podem ser obrigados a pagar o que na lei esteja estabelecido, e desde que ainda, esta esteja em harmonia com os princípios constitucionais.

Pleiteou que seja cancelado o Auto de Infração diante da impossibilidade de aplicação da multa isolada após o encerramento do ano- calendário correspondente às estimativas, nos termos da Súmula n.º 82 do CARF.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 108-024.515- DRJ/08

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 47/51).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 59/223), destacando, em síntese, que:

“ILMOS. SRS. DRS. CONSELHEIROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. BRASÍLIA. DISTRITO FEDERAL.

Processo Administrativo 18186.727033/2017-91

Acórdão: 108-024.515- 20ª Turma /DRJ08

AIIM 0818000.2017.3009499 (28.06.2017)

CSLL 2013 AC

Multa Isolada. Autuação posterior à entrega da DIPJ.

KALILA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., sociedade empresário inscrita no CNPJ/MF sob n.º 42.583484/0001-99, estabelecida na Av. Angelina Maffei Vita, n.º 200, 9º andar, Jardim Europa, São Paulo, Capital, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fundamento no artigo 33 do Decreto 70.235/72 e Portaria MF n.º 343, tempestivamente interpor Recurso Voluntário contra o r. Acórdão proferido pela 20ª Turma/DRJ08, em face das relevantes razões a seguir expostas, observando o prazo estabelecido no artigo 5º do Decreto Lei 70.235/72, sendo certo que a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório no dia 25/11/2021.

1. Trata-se aqui de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário a 20ª Turma/DRJ 08, assim se pronunciou:

(...)

2. No entanto, a irresignação da Recorrente não se trata de matéria de legalidade ou direito, e sim de erro de procedimento do órgão administrativo, uma vez que o AIIM foi lavrado no dia 28/06/2017, após a entrega da DIPJ em 31/12/2013, a justificar amplamente o presente Recurso Voluntário.

3. A Recorrente foi autuada para pagamento da multa isolada, após o encerramento do ano- calendário, ou seja, alguns anos após a entrega da DIPJ, sendo que a Autoridade Fiscal não apurou falta de recolhimento, e tampouco recolhimento a menor.

4. Vejamos o AIIM:

(...)

5. A questão aqui discutida, cinge-se exclusivamente ao momento da autuação, e nesse particular encontra-se caracterizado o erro de procedimento do Agente Fiscal. A multa isolada de 50% sobre estimativas não recolhidas, não tem cabimento quando aplicada após o encerramento do ano calendário, e já apresentada a declaração de ajuste, e efetivamente apurado o imposto devido. Isso porque, a multa só subsiste se houver pagamento atrasado da estimativa, ou após o vencimento do prazo previsto em lei, quando do início do procedimento de fiscalização.

6. Vejamos, I. Conselheiros, que no AIIM em questão trata-se de incidência de multa isolada por ausência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL. A Súmula nº 82 do CARF dispõe que “Após o encerramento do ano calendário, é incabível o lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativa não recolhida”, tem-se, via de consequência, que a multa (acessório) segue a sorte do principal (tributo).

7. De acordo com a referida Súmula nº 82, após o fim do exercício fiscal sem o recolhimento da estimativa mensal, nem esta e nem a correspondente penalidade são cabíveis, devendo a fiscalização exigir o recolhimento do tributo por ventura devido, e não recolhido a seu tempo, acrescido da multa cabível em razão do atraso. Após esse marco temporal, a estimativa deixa de ser exigível, bem como a correspondente penalidade.

8. Isso porque, os tributos, assim como as respectivas sanções pelo não recolhimento devem observar critérios materiais, espaciais e temporais que determinam a sua incidência. No caso da multa isolada, o seu critério temporal está restrito ao exercício fiscal em que a estimativa deve ser apurada e recolhida. Sendo assim, somente na hipótese de a fiscalização exigir estimativas apuradas e não recolhidas no curso do exercício fiscal (até o dia 31/12/2013) é cabível a imposição da correspondente multa isolada, caso se verifique o não pagamento da estimativa.

9. No caso, presente, contudo, a autoridade fiscal, iniciou a fiscalização e lavrou o AIIM depois de findo o exercício fiscal, em que a estimativa havia sido apurada e não recolhida.

10. Não se trata, portanto de matéria de direito, ou legislação, como destacado no v. Acórdão mas, sim a plena caracterização de erro de procedimento, configurado na autuação da contribuinte após o fim do exercício fiscal 31.12.2013.

(...)

11. Mais recentemente, a Quarta Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do CARF reiterou o entendimento de que a multa isolada só é aplicável se a falta de recolhimento das estimativas for constatada dentro do próprio exercício, diferente do que ocorre no presente processo, em que a multa isolada foi imposta apesar de encerrado o ano calendário.

(...)

12. No caso do presente Processo Administrativo, a fiscalização que impôs a multa isolada teve início após a entrega da DIPJ, momento em que a conduta geradora da sanção (atraso no recolhimento da estimativa), não mais se verificava, a uma porque já apresentado o ajuste fiscal, e a duas porque não havia recolhimento em atraso.

13. Vê-se que a DIPJ apresentada em 2.014, ano calendário 2.013, consta na Página 20, conforme Ficha 12A, no item 23: Imposto de Renda à pagar= 0,00. E na Página 29, conforme Ficha 17 no item 94: CSLL à pagar 0,00.

14. Em sua declaração anual de imposto de renda a contribuinte já havia apurado 0,00 a pagar. A Autoridade Fiscal dispunha de tal informação quando lavrou o AIIM que impõe o pagamento de multa isolada, tendo por base de cálculo tributo estimado e não recolhido, cuja obrigação encontrava-se superada pela declaração de ajuste, incorrendo em erro de procedimento, tendo em vista que a multa isolada somente se impõe no caso de atraso no recolhimento da estimativa constatado pela autoridade fiscal antes do encerramento do ano calendário, conforme entendimento consolidado do CARF.

15. A matéria (multa isolada aplicada após o encerramento do período de apuração) foi objeto de julgamento recente da 1ª Turma Ordinária:

(...)

16. O referido julgado esclarece definitivamente que a imposição da multa isolada concomitante com a multa de ofício representa excesso de sanção punitiva. Isso porque, ao final do período, já apurado o valor do tributo devido e não recolhido, a fiscalização poderá impor a multa de ofício de 75% (setenta e cinco) por cento. A multa de ofício num percentual tão elevado já caracteriza punição pelo descumprimento da obrigação. Agregar a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) evidencia o excesso já combatido pelo CARF.

17. Tal interpretação da legislação aplicável esclarece que a multa isolada, e a multa de ofício, ambas de caráter punitivo, distinguem-se no momento de sua imposição. Ou seja, enquanto a multa isolada tem aplicação durante o período, caso seja constatado pela fiscalização o atraso do recolhimento da estimativa, a multa de ofício se impõe após o fim do exercício, com a entrega da declaração de ajuste, e com o não pagamento do imposto.

18. Trata-se de duas sanções distintas para aplicação em momentos distintos. Essa é a razão pela qual não podem ser cobradas concomitantemente. Ao final do exercício, com a entrega da declaração de ajuste não mais se aplica a sanção consistente na multa isolada.

19. Por todas essas relevantes razões, evidenciado o erro de procedimento da autoridade fiscal, ao impor multa isolada após 31 de dezembro de 2013, conforme entendimento reiterado do CARF, a Requerente pede e espera seja admitido o presente Recurso Voluntário, para que seja integralmente provido, com a reforma do r. Despacho Decisório, com o cancelamento do AIIM n.º 0818000.2017.3009499, no que respeita à imposição de multa isolada.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

KALILA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Representante Legal”.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O presente litígio no processo é o lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal de CSLL para todos os meses do ano-calendário de 2013.

## **Do Auto de Infração**

Insta destacar, que a autoridade fiscalizadora constatou que a Recorrente, optante pelo lucro real anual, apurou estimativa mensal de CSLL no ano calendário de 2013, sujeitando-se ao lançamento de ofício da multa isolada prevista no art. 2º, art. 28 e inciso II, alínea “b” do artigo 44 da Lei n.º. 9.430/96.

## **Do acórdão proferido pela DRJ**

A autoridade julgadora de 1º. Instância decidiu que:

“(…)

Ademais, o art. 44, II, “b” é claro ao determinar que a penalidade é aplicável inclusive quando houve apuração de base de cálculo negativa da CSLL no ano calendário correspondente. Ora, ante tal determinação, revela-se equivocada a interferência da impugnante no sentido de que o lançamento de tal multa é descabido após o encerramento do ano-calendário. De fato, o legislador pretendeu penalizar aquele que não cumpriu com seu dever de antecipar a CSLL devida, ainda que posteriormente seja apurada base de cálculo negativa. De resto, haveria flagrante iniquidade em trata-se da mesma forma o contribuinte diligente, que procedeu à antecipação devida, e o contribuinte relapso, que não antecipou o tributo e depois, ante a apuração de base de cálculo negativa, pretende esquivar-se da penalidade pelo descumprimento do dever de antecipar o tributo.

Tal entendimento está sedimentado na Súmula CARF a seguir transcrita, cujos efeitos é vinculante à administração tributária federal (Portaria ME n.º 12.975/2021):

Súmula CARF n.º 178

Aprovado pela 1º Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021- vigência em 16/08/2021

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996”.

Por sua vez a Contribuinte, em seu recurso voluntário, destacou que “(...) foi atuada para pagamento da multa isolada, após o encerramento do ano-calendário, ou seja, alguns anos após a entrega da DIPJ, sendo que a Autoridade Fiscal não apurou falta de recolhimento, e tampouco recolhimento a menor”.

Sustentou que “a questão aqui discutida, cinge-se exclusivamente ao momento da autuação, e nesse particular encontra-se caracterizado o erro de procedimento do Agente Fiscal. A multa isolada de 50% sobre estimativas não recolhidas, não tem cabimento quando aplicada após o encerramento do ano- calendário, e já apresentada a declaração de ajuste, e efetivamente apurado o imposto devido. Isso porque, a multa só subsiste se houver pagamento atrasado da estimativa ou após o vencimento do prazo previsto em lei, quando do início do procedimento de fiscalização”.

Pois bem.

No entendimento da Recorrente a multa isolada prevista no inciso II, do art. 44 da Lei n.º. 9.430/96 seria aplicável durante o curso do ano-calendário, ou seja, apenas e tão somente antes do término do ano-calendário correspondente.

Sustentou a Contribuinte que após encerrado o ano-calendário, eventuais insuficiências de recolhimento de CSLL só poderiam ser exigidos em 31 de dezembro do ano-

calendário e que multa isolada em caso de diferença de contribuição a ser recolhida, não pode ser aplicada.

No entanto, cabe destacar, que tal entendimento não merece prosperar.

Isto porque ao longo do ano-calendário o contribuinte que optar pela apuração anual do imposto de renda deve proceder a apuração da estimativa devida com base na receita bruta ou em balanço de suspensão ou redução. Assim, as estimativas devem ser recolhidas, senão ficam sujeitas ao lançamento da multa isolada de 50% como no caso em litígio.

Deve-se destacar que o referido comando legal está previsto na alínea “b”, II, do art. 44 da Lei n.º. 9.430/96, senão vejamos:

“Art. 44. Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007).

II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007).

(...)

b) na forma do art. 2 deste Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano- calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007).

Desta feita, pode-se concluir que a alínea “b” do inciso II do art. 44 deixa claro que a multa isolada deverá ser exigida, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

Neste diapasão, a Súmula CARF n.º 178 cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF n.º 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.  
A multa isolada é aplicada sobre o lucro líquido, independentemente de o contribuinte ter optado por apuração anual ou mensal.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, senão vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2002

**MULTA ISOLADA: POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO OU COM APURAÇÃO DE BASE NEGATIVA.**

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano- calendário, e mesmo se o sujeito passivo apurar base negativa no ajuste anual. Posição firmada pela CSRF.

**BALANCETES DE SUSPENSÃO/ REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

A falta de transmissão dos balanços no Livro Diário não justificam, por si só, a cobrança da multa isolada. Entretanto, o presente caso se refere à inexistência desses balancetes por ocasião do lançamento da correspondente multa isolada. O lançamento foi ultimado em 08/09/2004, sendo que os balancetes só foram elaborados em 20/09/2004. Ademais, os elementos probatórios apresentados pela Recorrente não são suficientes a comprovar não ser devida a multa isolada no ano calendário de 2002.

(Acórdão n.º. 1401-006.631, 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15/08/2023).

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano- calendário: 2005

**NULIDADE: CAPITULAÇÃO LEGAL EM DISPOSITIVOS DISTINTOS COM IGUAL CONTEÚDO NORMATIVO.**

A capitulação da multa isolada adotada no Auto de Infração, no artigo 957 do RIR/99, embora a princípio aparente conflitar com a capitulação legal do Termo de Verificação Fiscal (art. 44, II, “b”, da Lei n.º 9.430/96) não é causa de nulidade, pois o conteúdo normativo do primeiro dispositivo não foi alterado pela redação adotada no segundo, remanescendo hígida a fundamentação legal adotada pela autoridade autuante.

**MULTA ISOLADA. POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO.**

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano- calendário.

(Acórdão n.º. 1401-006.428, 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15/03/2023).

Assim, se a apuração da CSLL do final do período, no caso de tributação anual, só é realizado em 31 de dezembro e informada na DIPJ e como a autoridade fiscal utiliza a DIPJ para confrontar a estimativa apurada com a estimativa confessada/recolhida em DCTF, caso fosse aplicado o entendimento da Recorrente que a multa isolada só poderia ser aplicada até o final do ano-calendário, a multa isolada nunca iria ser aplicada, fazendo letra morta da lei, o que evidentemente não se admite.

### **Concomitância entre Multa Isolada e Multa de Ofício**

Insurge a Recorrente sobre a cobrança concomitante de multa isolada com a multa de ofício, sob o argumento de que “representa excesso de sanção punitiva”.

Pois bem.

As multas exigidas juntamente com o tributo ou isoladamente, como definidas no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, vinculam-se a infrações de natureza distinta. Conforme se verifica da inteligência do artigo 44 (“serão aplicadas as seguintes multas” “I...III”): uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de “falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”, valorada em 75% “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”, outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

É de suma importância elucidar que os recolhimentos efetuados mensalmente a título de estimativas (art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 9.430/96) não são definitivos, porquanto a apuração definitiva do tributo devido se dará somente ao final de cada ano- calendário. Esse o motivo pelo qual a penalidade pelo inadimplemento dessa obrigação é denominada multa isolada, uma vez que pode ser exigida independentemente de haver ou não tributo devido ao final do período de apuração.

E também não há qualquer correlação entre o valor do tributo devido ao final de apuração e a multa isolada: sua base de cálculo é o valor do pagamento mensal (estimativa) de IRPJ ou CSLL que deixa de ser recolhido.

Diante dessas constatações, é imperioso concluir que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas.

No IRPJ e na CSLL, observamos que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorre da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, enquanto que a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II da referida norma legal citada.

No inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75% (regra geral passível de qualificação e agravamento, §§ 1º e 2º do artigo 44). No caso do inciso II, letra “b”, do dispositivo citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Assim, pode-se concluir que são duas normas distintas e autônomas que punem em diferentes graus, ilicitudes diversas.

Isto posto, as multas isoladas devem ser mantidas, ainda que aplicadas em concomitância com as multas de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratarem de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos. Destaca-se por fim, que a legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado